



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 19 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.674

Recurso nº - 85.420 - IRPJ - EXS: de 1980 e 1981

Recorrente - J. MACIEL ADMINISTRADORA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA)

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de escrituração regular por parte da pessoa jurídica, autoriza o Fisco a arbitrar-lhe o lucro, tomando por base os depósitos bancários de origem não comprovada. Os novos percentuais de arbitramento fixados na Portaria MF 22, de 12/01/79, complementando o art. 8º do Dec. lei 1648/78, aplicam-se aos exercícios objeto do lançamento de ofício, não havendo infringência ao disposto no § 29 art. 153, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MACIEL ADMINISTRADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF) em 19 de outubro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/011.070/81-76

RECURSO N.º: 85.420

ACÓRDÃO N.º: 101-73.674

RECORRENTE: J. MACIEL ADMINISTRADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

J. MACIEL ADMINISTRADORA LTDA., com domicílio fiscal em Salvador, BA, manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que deferiu apenas parcialmente a sua impugnação de fls. 26.

Em ato de fiscalização externa, os lucros da sociedade, relativos aos exercícios de 1980 e de 1981, foram arbitrados com base nos depósitos bancários efetuados nos anos de 1979 e de 1980 e cujas origens não foram comprovadas perante o autuante. Além disso, apurara o autor do feito a falta de escrituração regular do LALUR, conforme termo de ocorrência de fls. 204. A base de cálculo do arbitramento foi, no exercício de 1980, da ordem de Cr\$ 16.067.290,22, coeficiente de 30%, e, no exercício de 1981, de Cr\$ 73.272.033,12, coeficiente de 36%, fls. 157/159.

Na fase impugnatória, a empresa comprovou a origem de diversos depósitos em resgate de aplicações em Certificados de Depósito Bancário e em rendimento da pessoa física do sócio, respectivamente, Cr\$ 9.950.000,00 e Cr\$ 4.119.220,00 que foram excluídos da base de cálculo do arbitramento pela autoridade julgadora de primeira instância. Insurgira-se a fiscalizada também contra os coeficientes de 30% e de 36% aplicados aos exercícios de 1980 e de 1981, que é de 15%, afirma, quando ocorre pela

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.674

primeira vez, como é o seu caso. Não logrou sucesso ante o julgador singular que sustentou o seu ato no disposto no Dec. lei 1648/78, art. 7º incisos I e IV, e na Portaria MF nº 22/79, item 1, alínea "c".

O Superintendente da SRRF-5a. RF, em grau de recurso de ofício, confirmou o ato do Delegado da Receita Federal, na parte referente à sucumbência da Fazenda Nacional.

Em sua petição de fls. 12 a este Conselho, a empresa alega ausência de dolo ou má fé, na falta de contabilização dos depósitos com referência ao art. 136 do CTN e à legislação do Imposto de Renda. Provará, posteriormente, que pagou imposto acima do devido, pois além de não possuir à época receitas que propiciassem os lucros apontados investiu na ampliação do empreendimento valores que também não foram contabilizados. A Portaria 22/79 estaria, por seu turno, em desacordo com o decreto presidencial que aprovou o regulamento do Imposto de Renda. Sustenta que o ramo hoteleiro é misto prestando serviços e exercendo o comércio, através da venda de refeições e bebidas, sendo lícita, portanto, a aplicação do percentual de 15% mais porque houve retroatividade na aplicação da lei nova.

Pede ao Conselho que reduza o coeficiente de arbitramento para 15% ou então que se tome como base de cálculo o valor do seu capital.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.674

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A exatidão das declarações, balanços, documentos e informações prestadas está sujeita à verificação pelo Fisco que, para tanto, poderá valer-se não só da escrituração da empresa como de qualquer outro elemento de prova, estando todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pela fiscalização do imposto (Lei 2354/54, art. 7º e 24 e Dec. lei 1598/77, art. 9º).

A prova é, pois, necessária para que possa o Fisco deixar de acolher os resultados que lhe forem oferecidos na declaração de rendimentos, quer a discordância resulte de contestação de fatos registrados na contabilidade da empresa ou não. No caso concreto, defronta-se a Câmara com a segunda hipótese, em que a ação fiscal foi identificar nos depósitos bancários não escriturados o desvio de receitas da pessoa jurídica. Depósitos que em sua maior parte não pode a autuada justificar.

Cabe registrar que, de acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Assim, para a aplicação da multa simples prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, dispensa-se a existência de ânimo doloso, bastando que o contribuinte tenha-se omitido em declarar rendimentos ou o tenha feito de forma inexata. A discussão em torno da intenção do agente torna-se despicenda no caso, pois a multa infligida à parte foi não qualificada, ou seja, de 50% sobre a diferença de imposto lançado de ofício.

O art. 15 do Dec. 70.235/72 determina que o autuado apresente desde logo as suas provas juntamente com a impugnação, de sorte que não se pode levar em consideração a promessa de que o contribuinte venha a apresentar provas de suas assertivas pos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.674

teriormente, sobretudo quando a afirmação se faz na fase recursal. Tem lugar aqui o brocardo jurídico, segundo o qual dizer e não provar é não dizer.

Não tem razão a recorrente quando se insurge contra a aplicação do coeficiente de 30%. Primeiro, porque a Portaria MF nº 22/79 que complementou o Dec. lei 1648, de 18/12/78, por força do disposto no § 1º, desse mandamento legal, foi publicada em 19/1/79, não havendo infringência, em sua aplicação ao caso concreto, à regra inserta no art. 153, § 29, da Constituição Federal. Este dispositivo, como se sabe, exige, para a cobrança em cada exercício, que a lei que instituir ou majorar tributos esteja em vigor antes do início do exercício financeiro. Ora, sendo assim, a portaria em questão teria sua aplicação reservada para os exercícios de 1980 e seguintes. E o primeiro dos exercícios objeto da autuação foi exatamente o de 1980, sendo o coeficiente adotado suscetível de agravamento no exercício imediato, à base de 20%, consoante o disposto nas alíneas "d" e "f", do inciso II, da mencionada portaria ministerial, assim redigidas:

"d) na hipótese do contribuinte ter seu lucro arbitrado em mais de um exercício, dentro de um mesmo "quinquênio, a percentagem de arbitramento será aumentada em 20% (vinte por cento) sobre a última adotada desprezadas as possíveis frações, respeitado em qualquer caso, o limite máximo igual ao dobro das percentagens estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" deste item."

e) "omissis"

f) mesmo que o arbitramento do lucro de diversos exercícios seja realizado à mesma época, as percentagens de arbitramento para cada um dos exercícios serão adotadas isoladamente, respeitando-se as determinações contidas nas letras anteriores deste item".

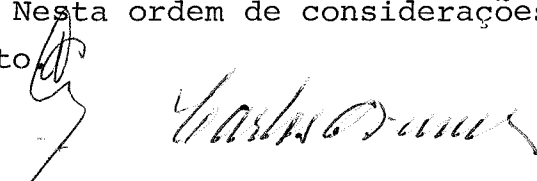
Improcede, em segundo lugar a restrição oposta à percentagem do arbitramento, porque para base de cálculo do lançamento tomou-se como receita bruta o valor dos depósitos bancários não escriturados e cujas origens se desconheciam, não se podendo determinar a natureza das receitas que o compunham. Ademais, a atividade preponderante na exploração de motéis (ramo indicado pe

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.674

la recorrente em sua declaração de fls. 210) é a de prestação de ser
viços e a aplicação do coeficiente relativo às atividades mercantis
não teria sentido algum, se não o de beneficiar o contribuinte omis
so no registro de receitas.

O arbitramento à base de 15% do valor do capital
não pode ter lugar na espécie por se tratar de forma prevista em
dispositivo (art. 149 do RIR/75) já revogado pela legislação em vi-
gor.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao
recurso interposto



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR